



**PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**  
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01  
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046  
[pluralparacatu@gmail.com](mailto:pluralparacatu@gmail.com)



## PARECER JURÍDICO

Da: **Assessoria Jurídica**

Para: **Câmara Municipal de Chapada Gaúcha-MG.**

### REFERÊNCIA:

**Processo Administrativo de Despesas nº 26/2023**

**OBJETO:** Serviços gráficos.

### **I. RELATÓRIO:**

Vem a esta Assessoria Jurídica para análise e parecer, Processo Administrativo de Despesas em referência, cujo objeto é *“contratação de serviços de confecção e impressão colorida de peças gráficas, documentos e itens de comunicação visual”*.

O processo encontra-se instruído, com a seguinte documentação:

1. Documento de Formalização da Demanda, originário da Secretária Executiva, desta Câmara;
2. Termo de Referência/Projeto Básico (Simplificado);
3. Estimativa da despesa, contida no Termo de Referência, obtida através de pesquisa junto a fornecedores do ramo pertinente;
4. Demonstração de existência de dotação orçamentária;
5. Justificativa da razão de escolha do fornecedor;
6. Justificativa de preços.

Por oportuno, esclareço, que o presente parecer fará análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, abrangendo os aspectos legais e formais para a regular instrução do feito.

É o relatório.

### **II. FUNDAMENTAÇÃO:**

Trata-se de demanda iniciada pela Secretaria Executiva desta Câmara Municipal, com a finalidade de *“contratação de serviços de confecção e impressão colorida de peças gráficas, documentos e itens de comunicação visual”*.

P. C.



**PLURAL ASSESSORIA, CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA**  
CNPJ/MF 40.750.239/0001-01  
Rua Teotônio Vilela, 20, Bairro Prado – Paracatu-MG – 38.602-046  
[pluralparacatu@gmail.com](mailto:pluralparacatu@gmail.com)



As especificações e quantitativos dos produtos a serem adquiridos estão definitivamente definidos no item 3 do Termo de Referência, onde constam também os valores referenciais para a contratação.

Conforme Relatório contido no item 4 do Termo de Referência – Estimativa de Valor, a estimativa de valor teve como referência pesquisa de preços com fornecedores do ramo pertinente. Da pesquisa, apurou-se como menor valor para a contratação a importância de R\$6.717,15 (seis mil, setecentos e dezessete reais e quinze centavos), para a totalidade dos itens.

As da prestação de serviços, do recebimento, dos prazos e local de entrega, encontram-se previstas no item 9 do Termo de Referência.

Nos autos, consta ainda a indicação da adequação orçamentária, conforme “informações orçamentárias e contábeis”, fornecida pelo setor de Contabilidade e ainda “Justificativa da razão de escolha do contratado e do preço”, emitida pela Secretaria Executiva.

Analisando a documentação dos futuros fornecedores, para fins de “comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”, verificou-se que foi demonstrada a regularidade da futura fornecedora “Angela Artmann”, sendo que não foi localizada a documentação da futura fornecedora “Silvana Antunes Pereira”.

Esclarece que a documentação para fins de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, faz-se necessária, para fins de atendimento ao disposto no inciso V, artigo 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, ou na sua ausência, ser devidamente justificada nos autos, uma vez que o inciso III, art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, possibilita que a documentação, poderá ser “dispensada, total ou parcialmente, nas contratações para entrega imediata, nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral ...”,

Destarte, verifica-se que a opção por se proceder “Contratação Direta”, com fundamento no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, é uma opção adequada e que encontra amparo na legislação, levando-se em consideração a natureza do objeto, que trata-se de “serviços comuns” e em função do valor, por estar abaixo do limite máximo para as hipóteses de dispensa de licitação, que no caso é para “contratação que envolva valores inferiores a 57.208,33 (cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos)” (art. 75, II, atualizado pelo Decreto Federal nº 11.317, de 30 de dezembro de 2022.

Importante destacar que no caso de contratação direta, a instrução do processo deverá observar o que estabelece o art. 72 da Lei nº 14.133/2021, *verbis*:

CAPÍTULO VIII  
DA CONTRATAÇÃO DIRETA  
Seção I

**Do Processo de Contratação Direta**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Assim, com relação à contratação direta da fornecedora Angela Artmann, não se verifica óbice ao seu prosseguimento, vez que a documentação encontra-se completa. Já com relação à fornecedora Silvana Antunes Pereira, verifica-se a necessidade de juntar aos autos a documentação capaz de demonstrar que “preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária”. Caso não seja possível, há a possibilidade da documentação ser dispensada, nos termos do inciso III, art. 70 da Lei Federal nº 14.133/2021, desde que devidamente justificado.

### III – CONCLUSÃO:

Isto posto, OPINA esta Assessoria Jurídica favorável ao prosseguimento da contratação direta da fornecedora Angela Artmann, observado o disposto no art. 72 da Lei nº 14.133/2021, sendo dispensável o Processo Licitatório, em virtude do valor, com fundamento no inciso II do art. 75 da referida lei, e no caso da fornecedora Silvana Antunes Pereira, ser observada recomendação acima exposto. Em sendo atendida a recomendação, não se verifica óbice à contratação direta da referida fornecedora.

É o Parecer.

Chapada Gaúcha-MG, 02 de maio de 2023.

**DONIZETE ANTONIO DOS SANTOS**

Assessor Jurídico  
OAB-MG 103.810

